



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 85/99:

Abrange pelas disposições do Decreto n.º 10/99, de 30 de Março, os funcionários admitidos até 31 de Dezembro de 1998, cujos vencimentos vêm sendo suportados pelo Orçamento do Estado.

Decreto n.º 86/99:

Aprova o Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju.

Decreto n.º 87/99:

Reconhece à Cruz Vermelha de Moçambique a qualidade de pessoa colectiva de utilidade pública.

abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 10/99, de 30 de Março, os funcionários admitidos até 31 de Dezembro de 1998, cujos vencimentos vêm sendo suportados pelo Orçamento do Estado.

Art. 2. O prazo previsto no artigo 5 do Decreto n.º 10/99, de 30 de Março, é prorrogado até 30 de Junho de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 85/99

de 23 de Novembro

O Decreto n.º 10/99, de 30 de Março, criou condições para a regularização da situação profissional dos funcionários, com vista à aplicação do Sistema de Carreiras e Remuneração, aprovado pelo Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

Verifica-se, no entanto, que em consequência de, neste momento estarem a ser simultaneamente desencadeados dois processos morosos e complexos na área de recursos humanos — o de enquadramento dos funcionários nas novas carreiras profissionais e o de regularização do vínculo laboral dos funcionários em situações anómalas — o prazo estabelecido até 31 de Dezembro de 1999 é manifestamente insuficiente para a conclusão do processo de regularização da situação atrás referida.

Por outro lado constatou-se, igualmente, que a abrangência apenas dos casos ocorridos até 31 de Dezembro de 1997 irá prejudicar um número significativo de funcionários admitidos durante o ano de 1998.

Considerando de justiça criar medidas para a regularização destes casos de forma a evitar a continuidade de manifesto prejuízo para os funcionários abrangidos, ao

Decreto n.º 86/99

de 23 de Novembro

Tornando-se necessário definir as condições e procedimentos que disciplinem a comercialização da castanha de caju, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 4 da Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros da Agricultura e Pescas, da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças estabelecer os mecanismos conducentes a materialização dos objectivos previstos na Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro e, onde se mostrar necessário, aprovar os diplomas que garantam a aplicação do presente decreto.

Art. 3. É revogada a legislação que seja contrária ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de procedimentos e condições para a comercialização da castanha de caju.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos agentes que se envolvam na comercialização da castanha de caju.

ARTIGO 3

Taxa de sobrevalorização

1. A exportação da castanha de caju em bruto fica sujeita à Taxa de Sobrevalorização de 18 %, para a campanha de comercialização de 1999/2000.

2. A taxa referida no número anterior deverá ser cobrada no acto de embarque da partida de exportação da castanha de caju em bruto, não sendo permitido, em nenhuma circunstância, o pagamento diferido da mesma.

3. Compete aos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo ajustar o nível da taxa de sobrevalorização estabelecida no n.º 1 deste artigo para as campanhas seguintes, em função dos indicadores da produção nacional da castanha de caju, da capacidade de absorção da indústria de processamento e do comportamento do mercado internacional.

ARTIGO 4

Penalidades

A violação das disposições do presente Regulamento é punível com a aplicação de multa.

ARTIGO 5

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições deste Regulamento, elaborarão o respectivo auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código do Processo Penal.

ARTIGO 6

Punição

As infracções às disposições do presente Regulamento serão puníveis do seguinte modo, sem prejuízo da aplicação de outras penas previstas na demais legislação vigente:

- Com multa de 25 % sobre o valor da factura a que se refere a operação, no caso de violação do n.º 1 do artigo 3;
- Com multa de 20 % sobre o valor da factura a que se refere a operação, no caso de violação do n.º 2 do artigo 3.

ARTIGO 7

Reincidência

1. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, será punível elevando-se ao triplo as percentagens indicadas.

2. Tem lugar a reincidência quando, o agente a quem tiver sido aplicada uma das punições previstas no artigo anterior, relativas as infracções ao disposto no presente Regulamento, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 8

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 6 é de quinze dias, a contar da data da notificação. O pagamento será efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização competente, para a respectiva Repartição de Finanças.

2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo será remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 9

Afectação do produto das multas

O produto das multas previstas no artigo 6 do presente Regulamento, será distribuído da seguinte forma:

- 60 % para os cofres do Estado;
- 40 % para o melhoramento dos serviços do órgão de fiscalização.

ARTIGO 10

Reclamação e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe a reclamação e recursos, hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

Decreto n.º 87/99

de 23 de Novembro

A Cruz Vermelha de Moçambique foi reconhecida pelo Decreto n.º 7/88, de 17 de Maio, como Sociedade Voluntária de Socorros, auxiliar das autoridades públicas.

Tendo em atenção os fins de interesse social prosseguidos pela Cruz Vermelha de Moçambique ao longo dos 18 anos e a sua importante contribuição na assistência humanitária.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É reconhecida à Cruz Vermelha de Moçambique a qualidade de pessoa colectiva de utilidade pública.

Art. 2. Os projectos de investimento público a serem implementados pela Cruz Vermelha de Moçambique em parceria com instituições do Estado ou município, bem como a importação de bens e equipamentos destinados à sua implementação, rege-se pelo Diploma Ministerial n.º 213/98, de 16 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.